



28 JUN. 2010  
NOVAS

# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quinta-feira, 24 de junho de 2010

Número 31.859 ANO CXIV

### PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 30.117, DE 24 DE JUNHO DE 2010

**DISCIPLINA** as atividades desenvolvidas, no período que especifica, por Agentes Públicos do Poder Executivo do Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** o disposto na legislação reguladora das eleições a ocorrerem em outubro deste ano e, de modo especial, os prazos e as proibições previstos para gestores e agentes da Administração em normas legais federais e em regulamentos expedidos pela Justiça Especializada;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar a atuação dos dirigentes de órgãos e entidades do Poder Executivo durante o período alcançado pela legislação eleitoral, resguardando-se o Estado do Amazonas quanto à prática de qualquer conduta vedada, por exclusiva ação de seus agentes,

**DECRETA:**

#### CAPÍTULO I DAS AÇÕES PUBLICITÁRIAS E PROMOCIONAIS

##### SEÇÃO I DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES

**Art. 1.º** Fica expressamente proibida aos agentes políticos e aos agentes públicos com atuação no Poder Executivo, assim considerados os Secretários de Estado, os Presidentes dos demais órgãos da Administração Direta e de Autarquias, Fundações e de quaisquer outras entidades da Administração Indireta, bem como os servidores de qualquer categoria a eles subordinados, a divulgação de qualquer tipo de publicidade institucional no período compreendido entre o dia 03 de julho próximo até a data da proclamação dos candidatos eleitos para os cargos de Governador e Vice-Governador nas eleições de 03 de outubro de 2010.

§ 1.º Excetua-se do disposto neste artigo a publicidade institucional que vier a ser prévia e expressamente autorizada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, nos termos da legislação eleitoral e obedecidas as disposições deste Decreto.

§ 2.º Considera-se publicidade institucional, para o efeito deste Decreto, toda e qualquer veiculação, exibição, exposição ou distribuição de peças e materiais de propaganda ou *marketing* em qualquer meio de comunicação, realizada por iniciativa dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações e demais entidades da Administração Indireta do Poder Executivo, paga pelos cofres públicos, que verse sobre ato, programa, obra, serviço e campanhas de governo ou órgão público.

**Art. 2.º** A Agência de Comunicação Social - AGECOM deverá, com a necessária antecedência, determinar a suspensão da programação das ações de publicidade institucional que, por sua atuação direta, estejam sendo realizadas em emissoras de rádio e televisão, na *Internet*, em jornais e revistas ou em quaisquer outros meios de divulgação.

##### SEÇÃO II DO ENCAMINHAMENTO DE CONSULTAS AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

**Art. 3.º** Fica o Procurador Geral do Estado designado como autoridade responsável para, nos termos do artigo 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, formular consulta ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em nome do Estado do Amazonas, nas matérias relativas à divulgação de publicidade institucional.

##### SEÇÃO III DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA

**Art. 4.º** Na hipótese de grave e urgente necessidade pública em que for imprescindível a divulgação de publicidade institucional, caberá à Casa Civil solicitar previamente ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em nome do Estado do Amazonas o reconhecimento da situação excepcional, nos

termos do que dispõe o artigo 73, inciso VI, alínea b, *in fine*, da Lei Federal n.º 9.504, de 20 de setembro de 1997, combinado com o artigo 50, inciso VI, alínea b da Resolução n.º 23.191, de 16 de dezembro de 2009, do Tribunal Superior Eleitoral.

**Art. 5.º** Os Secretários de Estado, os Presidentes dos demais órgãos da Administração Direta e de Autarquias, Fundações e de quaisquer outras entidades da Administração Indireta que entenderem ser necessária a divulgação de publicidade institucional deverão solicitar à Casa Civil a formalização de requerimento ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas com vistas à necessária autorização prévia para a veiculação pretendida.

§ 1.º As solicitações encaminhadas à Casa Civil deverão ser justificadas e instruídas com os seguintes documentos:

I - demonstrativo da situação de grave e urgente necessidade pública;

II - as respectivas peças e materiais de divulgação, sob a forma de roteiros, *lay-outs*, *story-boards* ou *“môstros”*;

III - a indicação do tipo de veículo de mídia adequado à divulgação, com o quantitativo e o período estimado de veiculação; e

IV - Plano de Mídia, se houver.

§ 2.º A veiculação, distribuição ou exibição de qualquer peça publicitária somente poderá ser realizada após manifestação do Tribunal Regional Eleitoral.

##### CAPÍTULO II DO USO DA MARCA DO GOVERNO ESTADUAL

**Art. 6.º** Ficam também proibidas, no período compreendido entre o dia 03 de julho de 2010 até a data da proclamação dos candidatos eleitos para os cargos de Governador e Vice-Governador nas eleições de 03 de outubro do corrente ano:

I - toda e qualquer forma de utilização ou divulgação da marca e do slogan;

II - a utilização, em todos os documentos oficiais da Administração Direta, Autarquias, Fundações e demais entidades da Administração Indireta, de marcas, símbolos ou *slogans*, ressalvado o uso do nome da repartição, dos dizeres "Governador do Amazonas" e dos símbolos oficiais do Estado - Bandeira, Selo e Armas, cujo uso obedecerá à legislação específica;

III - a utilização, na forma do parágrafo anterior, de marcas mistas ou figurativas.

##### SEÇÃO I DA ALTERAÇÃO DAS PLACAS DE OBRAS OU DE PROJETO DE OBRAS

**Art. 7.º** - A exposição de placas de projetos de obras ou de obras em execução por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e por outros entes, públicos e privados, em decorrência de convênios, contratos e quaisquer outros ajustes, fica submetida às seguintes condições:

I - alteração, para retirada ou cobertura de qualquer marca ou *slogan*, sendo permitida, apenas, a manutenção dos símbolos - bandeira, selo ou armas - do Estado do Amazonas;

II - retirada das próprias placas, como alternativa ao disposto no inciso anterior se assim entenderem mais apropriado os dirigentes de órgãos e entidades do Poder Executivo.

§ 1.º A retirada ou cobertura da marca ou a retirada das placas, nos termos deste artigo, caberá:

I - aos dirigentes de órgãos da Administração Direta e Presidentes de Autarquias, Fundações e demais entidades da Administração Indireta do Poder Executivo, na hipótese de terem sido os responsáveis pela instalação;

II - aos gestores de outros entes públicos e privados, no caso de convênios, contratos ou quaisquer ajustes, por solicitação, em correspondência oficial, do dirigente do órgão estadual ou entidade responsável pelo ajuste, com encaminhamento de relatório circunstanciado e da referida documentação à Agência de Comunicação Social - AGECOM.

§ 2.º Para fins exclusivos deste Decreto, considerar-se também placas de obras ou de projetos de obras os painéis, *out-doors*, tapumes e quaisquer outras formas de sinalização que cumpram a função de identificar ou divulgar obras e projetos com a participação direta ou indireta do Estado do Amazonas.

**Art. 8.º** Aplicam-se, ainda, em relação às placas de projetos de obras ou de obras em execução por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e por outros entes, públicos e privados, em decorrência de convênios, contratos e quaisquer outros ajustes, as seguintes determinações:

I - as placas de obras já concluídas devem ser retiradas antes do dia 03 de julho de 2010;

II - cabe aos órgãos e entidades responsáveis pelas medidas determinadas no artigo 7.º a adoção de providências que propiciem a tempestiva cobertura ou retirada da marca e das placas de obras ou de projetos de obras, de tal modo que, antes de 03 de julho de 2010, nenhuma placa exiba a marca em contrariedade ao disposto neste Decreto.

##### CAPÍTULO III DA RETIRADA DE MARCAS E SLOGANS EM SÍTIOS DA INTERNET

**Art. 9.º** Fica determinado aos Secretários de Estado, aos demais dirigentes de órgãos da Administração Direta, aos Presidentes de Autarquias, Fundações e outras entidades da Administração Indireta, que façam retirar dos sítios do Poder Executivo Estadual na *Internet*, a partir de 03 de julho de 2010, os *slogans* e marcas publicitárias que não se conformem ao disposto no artigo 6.º, bem como tudo o que possa constituir sinal distintivo de ação de publicidade institucional objeto de controle da legislação eleitoral.

§ 1.º Fica proibida a inclusão, determinando-se sua retirada, se porventura existentes nos sítios mantidos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo na *Internet*, de todas as fotografias ou imagens que apresentem a figura do Governador do Estado e de eventuais candidatos a cargos eletivos em 2010.

§ 2.º É também vedada a divulgação do nome pessoal do Governador do Estado nas páginas dos sítios mantidos por órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta do Poder Executivo, em especial nas áreas que veiculem notícias, ressalvada a divulgação do nome como assinatura em atos editados no exercício de competência exclusiva ou privativa.

##### CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

**Art. 10.** Fica proibida a cessão, permissão ou qualquer forma de autorização de utilização de bens públicos, móveis ou imóveis, para utilização em benefício de candidatos, partidos ou coligações nas eleições de 2010.

§ 1.º O disposto no *caput* deste artigo se aplica, inclusive, às imagens e gravações sonoras captadas pelos organismos de comunicação do Poder Executivo ou por empresas que tenham sido contratadas para tal fim.

§ 2.º Para os fins do parágrafo anterior, os dirigentes de órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta devem expedir notificações aos representantes legais das empresas para que se abstenham, sob pena de responsabilidade, de ceder ou fazer uso de imagens captadas em razão de contrato mantido com o Poder Público Estadual.

**Art. 11.** Fica expressamente vedado aos agentes políticos e servidores do Poder Executivo, assim considerados os Secretários de Estado, os Presidentes dos demais órgãos da Administração Direta e de Autarquias, Fundações e outras entidades da Administração Indireta, bem como todos os servidores que lhes são subordinados, ao tal alcançando quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos já referidos órgãos e entidades:

I - a prática, no horário de expediente, de qualquer ato de natureza político-eleitoral, sujeitando-se o agente às penalidades da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997;

II - as manifestações silenciosas, em horário de expediente, de preferência por determinado candidato, tais como a colocação de cartazes, adesivos ou qualquer tipo de peça publicitária nas dependências internas do local de trabalho, em veículos oficiais ou custeados com recursos públicos, bem como a utilização de camisetas, bonés, broches, dísticos, faixas e qualquer outra peça de vestuário que contenha alusão, ainda que indireta, de caráter eleitoral;